

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABORAÍ – RJ - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, nº 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, por seu Diretor-Presidente, **LUCIANO LOPES PASTOR**, RG n.º 23.180.145-2, CPF n.º 205.467.898-89, brasileiro, divorciado, nascido em 13/10/1974, médico, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, nº 1536, Centro, Catanduva/SP, com fulcro no subitem 11.9.3. do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** e ao recurso interposto pela licitante VIVA RIO, pelos fatos e razões que passa a expor.

Ainda, considerando que o Hospital Mahatma Gandhi é o vencedor do certame e que, portanto, somente diante dos recursos interpostos, lança, nesta oportunidade as inadequações de pontuação identificadas no processo de contratação, uma vez que, à luz do princípio da primazia do interesse público e da legalidade, a obtenção do melhor resultado no certame é matéria de ordem pública e cujos atos podem ser revistos a qualquer momento pela Administração Pública.

O C. Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade ou vícios, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*" (Súmula 346). "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**" (Súmula 473).

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se que, nos termos subitem nº 11.9.3. do edital de chamamento público, que a resposta ao recurso administrativo poderá apresentada em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do término do prazo do licitante Recorrente, conforme o recorte abaixo:

“ 11.9.3. Após a interposição do recurso, as outras Organizações Sociais candidatas ou eventuais interessados, poderão oferecer contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observados os mesmos requisitos do recurso, presentes no item 11.10. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do Secretário Municipal de Saúde ou de servidor por ele designado, com vista Procuradoria Geral do Município.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade das contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DO CHAMENTO PÚBLICO E DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE VIVA RIO

Em breve síntese, trata-se de procedimento de chamamento público para a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

de Saúde, no âmbito municipal, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior e do Hospital Municipal São Judas Tadeu, sendo o Hospital Municipal São Judas Tadeu, retaguarda do Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior.

Após as fases de Credenciamento, Habilitação e Análise das Propostas, aos vinte e oito dias do mês de julho do corrente ano, a comissão publicou no Diário Oficial do Município e em seu sítio eletrônico, o resultado do r. certame, bem como a ata de julgamento das propostas das participantes.

Posteriormente, foi publicada Ata de Retificação da Sessão do dia 28/07/2023, lavrada em 31/07/2023, com a comissão declarando como vencedora do certame a licitante, ora recorrida, *Hospital Mahatma Gandhi*, arbitrando para a mesma a pontuação de 26.295.496.380.431,5 pontos.

Inconformada com o resultado, a licitante VIVA RIO interpôs recurso administrativo, aduzindo, em suma: I) da necessidade de majoração de sua pontuação referente ao RT médico da instituição; II) da necessidade de desclassificação da OS IDEAS e III) revisão da pontuação atribuída à recorrida MAHATMA GANDHI, minorando sua nota técnica. Porém, seus argumentos não merecem prosperar quanto ao que segue:

A) “DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À OS MAHATMA GANDHI, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DE SUA PONTUAÇÃO TOTAL”

A.1.) QUANTO AO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO C1 ITEM 2: MANUAL DE COMPRAS E PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

A recorrente alega que a ora recorrida, MAHATMA GANDHI, não apresentou dentro de sua proposta, cópia do Regulamento de Compras, apenas minuta de Regulamento e que o mesmo não seria uma cópia fiel do regulamento publicado em site.

Tais alegações são infundadas, vez que o Edital preconiza o que segue:

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

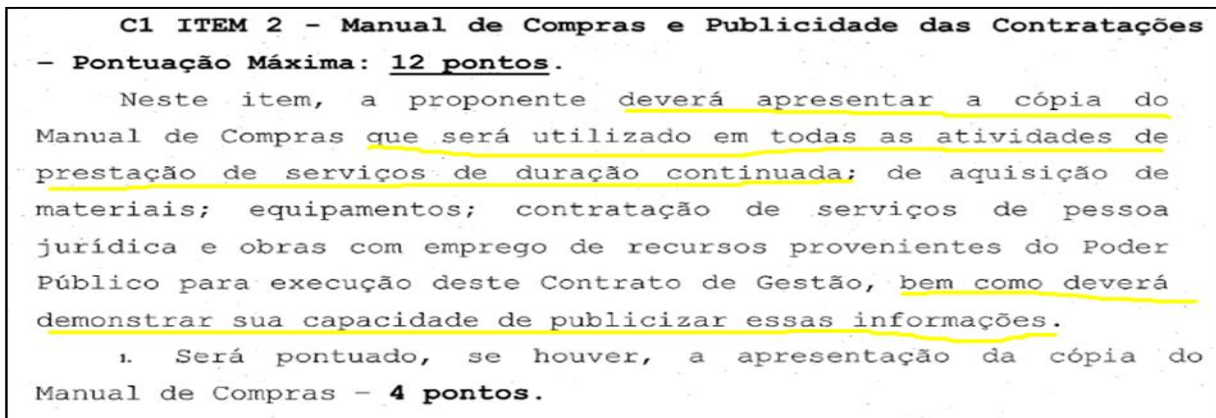


Figura 1: Print do Edital.

Diferentemente do que prega a recorrente, uma vez que, comparados os termos do Manual de Compras apresentado na Proposta Técnica (fls. 306 a 320), com o publicado no site da recorrida, percebe-se que não há sequer uma palavra alterada, sendo, portanto, ambos idênticos:

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

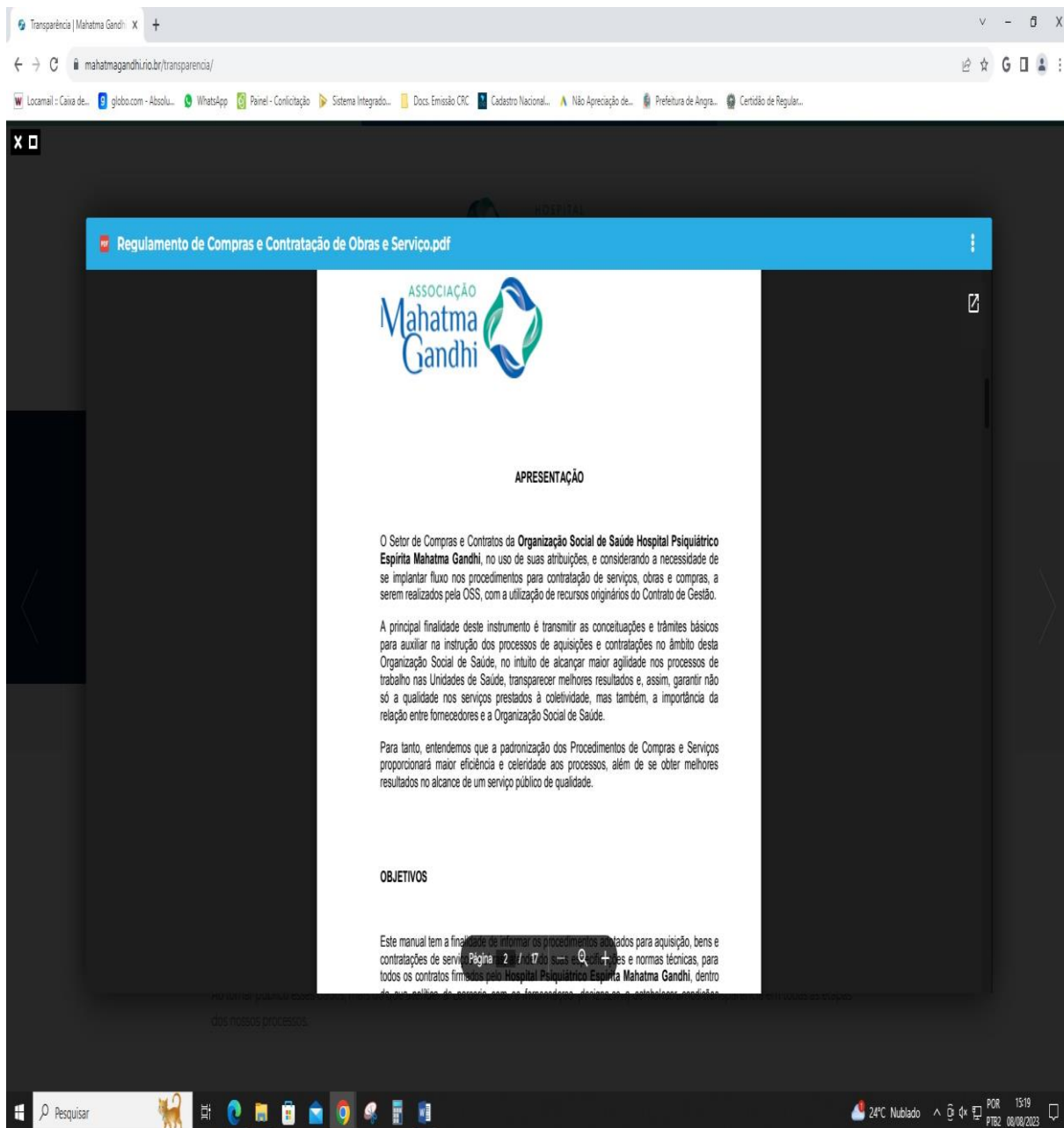


Figura 2: Regulamento de Compras, disponível em <https://mahatmagandhi.rio.br/transparencia/>

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

C1.2. MANUAL DE COMPRAS E PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES



O Setor de Compras e Contratos da **Organização Social de Saúde Hospital Mahatma Gandhi**, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de se implantar fluxo nos procedimentos para contratação de serviços, obras e compras, a serem realizados pela OSS, com a utilização de recursos originários do Contrato de Gestão.

A principal finalidade deste instrumento é transmitir as conceituações e trâmites básicos para auxiliar na instrução dos processos de aquisições e contratações no âmbito desta Organização Social de Saúde, no intuito de alcançar maior agilidade nos processos de trabalho nas Unidades de Saúde, transparecer melhores resultados e, assim, garantir não só a qualidade nos serviços prestados à coletividade, mas também, a importância da relação entre fornecedores e a Organização Social de Saúde.

306

RUA DUARTINA, 1311, VILA SOTO, CATANDUVA/SP - CEP: 15810-150
CNPJ Nº: 47.078.019/0001-14 - E-MAIL: licitacao.rj@mgandhi.com.br

Para tanto, entendemos que a padronização dos Procedimentos de Compras e Serviços proporcionará maior eficiência e celeridade aos processos, além de se obter resultados melhores no alcance de um serviço público de qualidade.

OBJETIVOS

Este manual tem a finalidade de informar os procedimentos adotados para aquisição, bens e contratações de serviços e obras, atendendo suas especificações e normas técnicas, para todos os contratos firmados pelo **Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi**, dentro da sua política de parceria com os fornecedores, designa-se a estabelecer condições

Figura 3: Imagem do Regulamento anexado à proposta (fls. 306 a 320).

Ademais, conforme se observa no recorte do edital, considerando a hipótese de que o Regulamento de Compras fosse uma minuta, o que não é, a sua aprovação pelo Conselho de Administração **não é exigida** para pontuação do referido item, bastando que seja apresentada cópia do Manual de Compras, que assim foi feito.

Invocamos aqui, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que atribuiu a pontuação à recorrida. É forçoso reconhecer que, em um certame licitatório, ambas as partes devem ficar vinculadas às condições fixadas no edital, as quais exsurgem tanto para a administração municipal como para os licitantes, como lei interna e a que todos vinculam, o que não foi observado pela VIVA RIO.

O jurista Hely Lopes Meirelles, tratando da natureza vinculante dos editais, preleciona:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 410).

Sendo assim, como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios nele indicados com os termos e documentos apresentados pelos licitantes, não há que se falar na reforma da pontuação atribuída à Recorrente.

Fato é que a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe que a licitação *“será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º).

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e impessoalidade, todo o alegado pela recorrente não passa de uma ação de má-fé com o claro intuito de causar erro no julgamento da r. Comissão, sendo evidente o cumprimento do requisito previsto no critério C1 ITEM 2, do edital, pela recorrida, **devendo ser mantida a pontuação que lhe foi corretamente atribuída.**

A.2.) QUANTO AO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO C1 ITEM 5: CONTROLE DE PATRIMÔNIO.

Em mais uma tentativa de induzir a r. Comissão a erro de julgamento, a recorrente questiona os contratos apresentados pela recorrida em relação à experiência no controle de patrimônio. Vejamos o que o Edital especifica:

C1 ITEM 5: Controle de Patrimônio – Pontuação: 4 pontos.
Neste item a proponente deverá demonstrar que tem experiência no controle informatizado do patrimônio.
1. Será pontuado se a proponente apresentar cópia de contrato celebrado com empresa especializada que demonstre que já utilizou sistema informatizado para controle patrimonial - **4 pontos.**

Figura 4: Print do Edital

A OS VIVA RIO salienta que o contrato firmado com a empresa MAPLE, cujo objeto é locação de Software em Gestão Integrada de Saúde, não traz clareza quanto ao cumprimento do item. Porém, não resta dúvidas de que a recorrente deixou de observar o anexo do contrato em questão:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Contratação de empresa especializada para locação de software em gestão integrada de saúde pública, em atendimento ao Hospital Municipal Desembargador Leal Junior e Hospital Municipal São Judas Tadeu, localizados no município de Itaboraí/RJ, conforme descrição técnica contida no termo de referência, que integra o presente contrato.

Figura 5: Print do Contrato da MAPLE onde cita o atendimento às unidades hospitalares de Itaboraí/RJ e menciona o Termo de Referência como parte integrante do contrato, fl. 503.

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

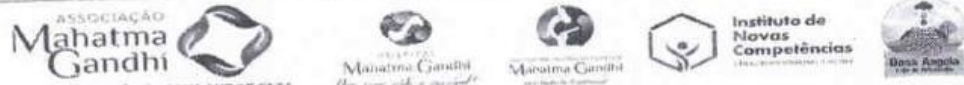
4.1.62	RFID – Rastreamento e Invetário de ativos – Sistema para gestão e	x			042
					29
ASSOCIAÇÃO Mahatma Gandhi SAÚDE E EDUCAÇÃO É ASSIM QUE SE FAZ! RUA DO OUVIDOR, nº 130. SALA 614 CENTRO CEP: 20040-030 RIO DE JANEIRO/RJ					0537

Figura 6: Print do Termo de Referência do Contrato da MAPLE onde descreve o módulo de Controle Patrimonial, fl. 537.

ASSOCIAÇÃO Mahatma Gandhi SAÚDE É ASSIM QUE SE FAZ!			
	rastreabilidade de todos equipamentos solicitados pela secretaria da Saúde.		

Figura 7: Print do Termo de Referência do Contrato da MAPLE onde descreve o módulo de Controle Patrimonial, fl. 538.

Como se pode notar na descrição técnica, contida no Termo de Referência, que é parte integrante do Contrato, está demonstrado no item 4.1.62, fls. 537 e 538, da proposta, que o sistema contratado deve possuir o módulo obrigatório de Rastreamento e Inventário de Ativos – Sistema para gestão e rastreabilidade de todos os equipamentos solicitados pela Secretaria de Saúde.

Ressalta-se, que o contrato apresentado, foi celebrado justamente para o atendimento às unidades do Hospital Municipal Desembargador Leal Junior e Hospital Municipal São Judas Tadeu em Itaboraí, ou seja, uma simples diligência atestaria o alegado pela recorrida.

No que diz respeito ao tempo de execução do contrato ou tempo de experiência com a utilização do sistema, a recorrente procura inovar nos critérios de pontuação para o referido item, pois não há previsão alguma, como requisito para pontuação, “tempo de experiência com o sistema” para gerar pontos à licitante.

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Invocamos novamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

No mesmo sentido o STJ tem jurisprudência firme no sentido de que "*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, REL. Min. Humberto Gomes de Barros, T1, DJ 09/12/2003). Veja-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. (...). 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. (...). 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 13/11/2018)”

Logo, ante ao cumprimento do critério C1 ITEM 5, de maneira integral, não assiste razão à recorrente quanto às suas tentativas de suprimir pontos da ora recorrida, pelos equivocados

argumentos aduzidos, devendo permanecer inalterada a pontuação, corretamente atribuída pela r. Comissão.

A.3.) QUANTO AO CRITÉRIO C2 ITEM 1 – TEMPO DE USO DO SISTEMA DE PRONTUÁRIOS ELETRÔNICOS EM UNIDADES DE SAÚDE – PONTUAÇÃO MÁXIMA: 6 PONTOS.

No item em questão, o edital visa aferir a experiência das participantes quanto ao tempo de atividade de gestão de Unidades de Saúde com utilização de Sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente.

C2 ITEM 1 - Tempo de uso do sistema de prontuários eletrônicos em Unidades Hospitalares - Pontuação Máxima: 6 pontos.

Será avaliada a experiência da candidata em termos de tempo de atividade de gestão de Unidades de Saúde, com utilização de Prontuário Eletrônico do Paciente. Para comprovação deste item, a candidata deverá se atentar para:

O tempo de utilização do prontuário eletrônico pela OSS na gestão de Unidades de Saúde (Hospitais Maternidades, Hospitais de Médio ou Grande Porte, Pronto Atendimento 24h, Centro de Emergência Regional) será pontuado de acordo com a tabela abaixo, com a respectiva documentação comprobatória.

Figura 8: Print do Edital

A recorrida, para efeito de comprovação de sua experiência, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Catanduva, devidamente assinado, com firma reconhecida pelo então Secretário de Saúde logo, dotado de fé pública.


Em seu conteúdo, é informado que a recorrida é gestora da UPA (**Unidade de Pronto Atendimento 24 horas**) de Catanduva, onde é utilizado o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente, portanto atendendo fielmente o previsto em edital, desde 2015:



Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441


 **PREFEITURA DE
CATANDUVA** **SECRETARIA DE SAÚDE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2015

ATESTAMOS para os devidos fins que o HOSPITAL PSQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI", com sede na Rua Duartina nº 1311, Vila Soto, CEP 15.810-150, Catanduva/SP, inscrita no CNPJ sob nº 47.078.019/0001-14, presta serviços por meio do Contrato de Gestão nº 01/2015, para gestão, operacionalização, cogerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento deste município, no período de 07/08/2015 até a presente data. A entidade utiliza software para gestão de saúde indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que contempla módulo de Prontuário Eletrônico do Paciente, e demonstra capacidade e experiência da utilização do mesmo.

Catanduva, SP, 15 de agosto de 2019.





Ronaldo Carlos Gonçalves Junior
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/S
CNPJ 45.122.603/0001-02

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CATANDUVA - SP
Rua Alagoas, 769 - Fone: (17) 3521-4684
Reconheço por semelhança a firma de RONALDO CARLOS GONÇALVES JUNIOR, em documento com valor econômico e dou fé.
Catanduva, 15 de agosto de 2019.
Em Teste: Agualdo Valentim Posseson - Cód. (112000000020191626) - NRE (340933)
Agualdo Valentim Posseson - Escrevente Autorizado
Válido somente nos atos de autenticação. Dúvida Total: R\$ 7,00

Agualdo Valentim Posseson
Escrevente Autorizado



Secretaria de Saúde - Rua Pará, 255 - Centro - Catanduva/SP - CEP 15.800-040
Fone/Fax: (17) 3531-9300 - E-mail: saude@catanduva.sp.gov.br

Scanned by CamScanner 0592

Figura 9: Atestado de Prontuário Eletrônico da UPA de Catanduva apresentado no Anexo II da Proposta Técnica, fl. 592.

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Embora o atestado de capacidade técnica tenha sido emitido em 2019, o Contrato de Gestão da Unidade encontra-se vigente, com vencimento em 31/05/2024, comprovando assim sua experiência em Prontuário Eletrônico há mais de 05 anos.

Tal informação pode ser facilmente comprovada através de simples diligência ao próprio Portal da Transparência da Prefeitura de Catanduva, através dos seguintes passos:

- 1º - Acesse o site: <http://177.21.48.228:8079/transparencia/>
- 2º - Na Aba “Licitações e Contratos”, clique em Contratos;
- 3º - No campo “Fornecedor”, digite “Hospital Mahatma Gandhi”;
- 4º - Contrato nº 070/2020.

Tomando por base a jurisprudência e precedentes administrativos predominantes, é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Logo, por analogia, apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a não atribuição de pontos por mera falha formal.

No entanto, além do Atestado de Capacidade Técnica, também estão presentes, na proposta, outros contratos que contemplam em mais de 05 anos a experiência da recorrida em uso do sistema de prontuários eletrônicos, como veremos na tabela abaixo:

	Empresa	Unidade de Saúde	Páginas da Proposta Técnica	Data de Início da Vigência do Contrato	Data de Término da Vigência do Contrato / Emissão do Atestado	Prazo
1	Prefeitura de Catanduva	UPA Catanduva	592	07/08/2015	15/08/2019	4 anos
2	MV Informática Nordeste Ltda	HTO Dona Lindu	597 a 607	02/01/2017	28/08/2019	2 anos e 8 meses
3	MV Informática Nordeste Ltda	HTO Baixada	608 a 617	12/06/2017	23/08/2019	2 anos e 2 meses

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
 FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

4	ECO Sistemas	UPAs Bangu, Realengo, Marechal Hermes e Ricardo de Albuquerque /RJ	618 a 627	13/12/2017	16/01/2020	2 anos e 1 mês
5	Carla Fachi Eletrônicos ME (Sistema Benjimed)	UPA Carapina	593 a 596	01/04/2019	29/05/2022	3 anos e 2 meses
Total do Prazo				07/08/2015	29/05/2022	6 anos e 1 mês

Tomaremos como exemplo os seguintes contratos: (5) o primeiro contrato (págs. 593 a 596), que foi firmado com a empresa Carla Fachi Eletrônicos ME (BENJIMED), em 01/04/2019, e, **por ser um contrato por tempo indeterminado**, não possui aditivos e esteve vigente até a data de 29/05/2022.

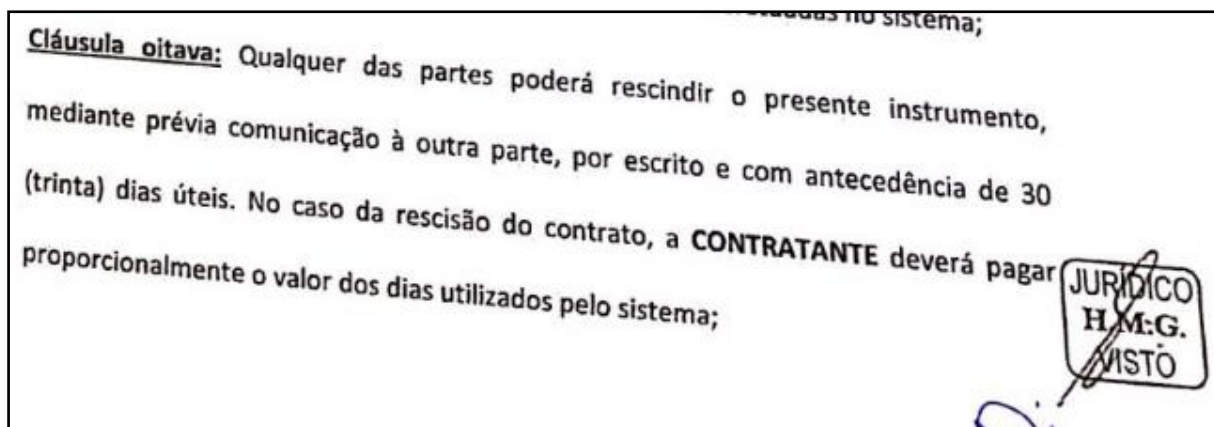


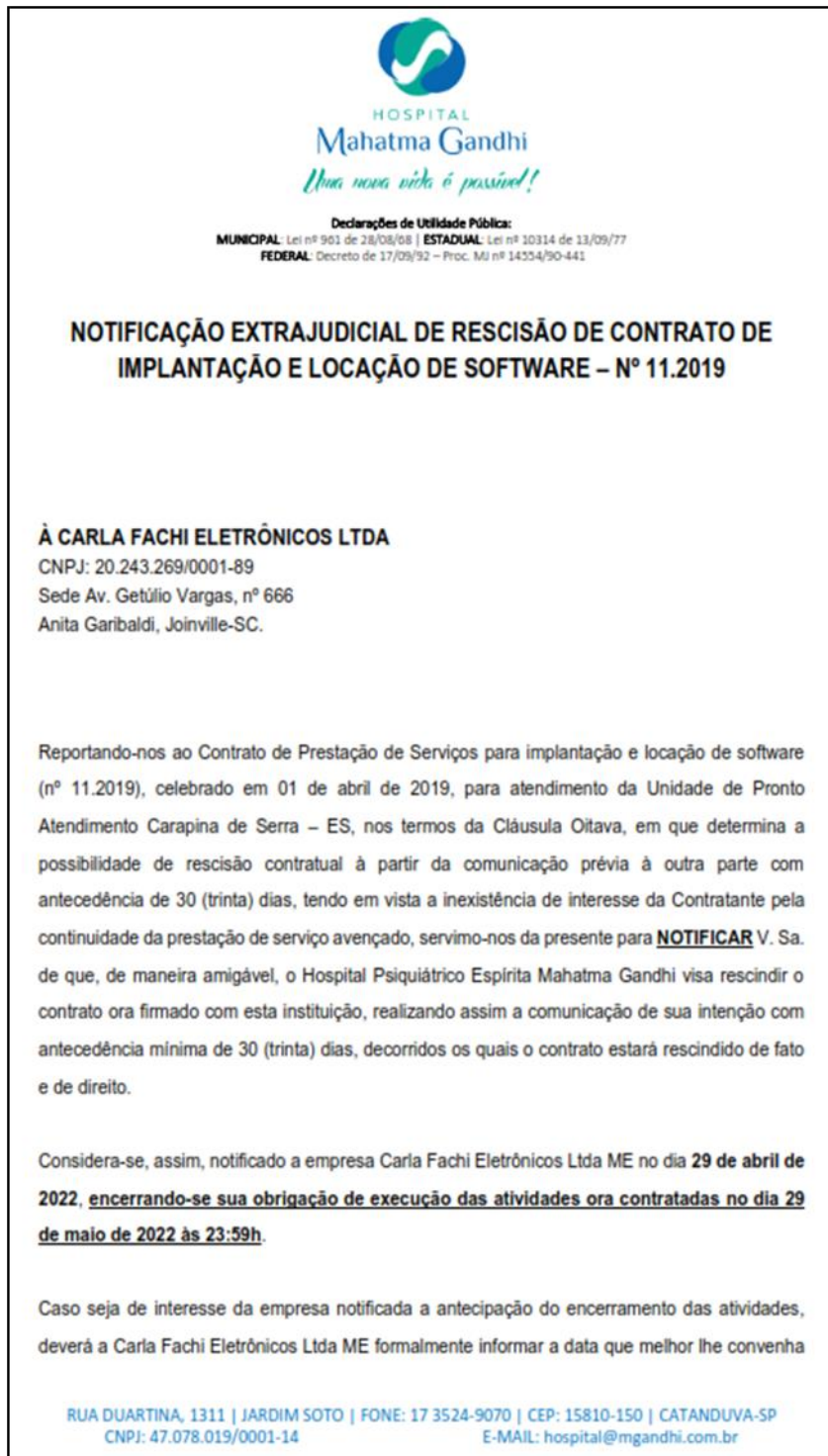
Figura 10: Cláusula de Rescisão, atestando o caráter de indeterminação de vigência. (fl. 594, da proposta).


Abaixo, a Notificação de rescisão contratual (em anexo), comprovando o fim da vigência do respectivo contrato, que pode ser verificada por simples diligência:

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441




HOSPITAL
Mahatma Gandhi
Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO DE
IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE – Nº 11.2019**

À CARLA FACHI ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 20.243.269/0001-89
Sede Av. Getúlio Vargas, nº 666
Anita Garibaldi, Joinville-SC.

Reportando-nos ao Contrato de Prestação de Serviços para implantação e locação de software (nº 11.2019), celebrado em 01 de abril de 2019, para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento Carapina de Serra – ES, nos termos da Cláusula Oitava, em que determina a possibilidade de rescisão contratual à partir da comunicação prévia à outra parte com antecedência de 30 (trinta) dias, tendo em vista a inexistência de interesse da Contratante pela continuidade da prestação de serviço avançado, servimo-nos da presente para **NOTIFICAR** V. Sa. de que, de maneira amigável, o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi visa rescindir o contrato ora firmado com esta instituição, realizando assim a comunicação de sua intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, decorridos os quais o contrato estará rescindido de fato e de direito.

Considera-se, assim, notificado a empresa Carla Fachi Eletrônicos Ltda ME no dia **29 de abril de 2022, encerrando-se sua obrigação de execução das atividades ora contratadas no dia 29 de maio de 2022 às 23:59h.**

Caso seja de interesse da empresa notificada a antecipação do encerramento das atividades, deverá a Carla Fachi Eletrônicos Ltda ME formalmente informar a data que melhor lhe convenha

RUA DUARTINA, 1311 | JARDIM SOTO | FONE: 17 3524-9070 | CEP: 15810-150 | CATANDUVA-SP
CNPJ: 47.078.019/0001-14 E-MAIL: hospital@mgandhi.com.br

Figura 11: Print da Notificação de Rescisão do Contrato com a empresa Carla Fachi.

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

A seguir, mais contratos foram anexados à proposta e, tomando-se um segundo contrato (2), que foi elaborado com a empresa MV INFORMÁTICA DO NORDESTE LTDA (págs. 597 a 607), como exemplo, teremos a seguinte situação:

- Contrato Carla Fachi (BENJIMED): início – 01/04/2019 – rescisão: 29/05/2022 = total 3 anos e 2 meses.
- Contrato MV INFORMÁTICA: início – 02/01/2017 – término: 28/08/2019 = total 2 anos e 8 meses.

Somando o período de ambos, excluindo os meses concomitantes, chegamos ao total de **05 anos e 4 meses** de experiência em sistema de prontuários eletrônicos. A soma de vários atestados (nesse caso, contratos) para a comprovação de capacidade técnica, é perfeitamente válida e aceita, senão vejamos a jurisprudência do TCU:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

*Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.”***

Porquanto, a Comissão, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Vejamos o que a Jurisprudência do TCU prega sobre tal questão:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O interesse a bem do erário e da própria coletividade é a melhor técnica e questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública devem ser diligenciadas, e partindo dessa premissa, **não pode a recorrida ser penalizada por uma simples falha meramente formal, pois é inequívoca sua experiência, em mais de 05 anos com Prontuários Eletrônicos, fazendo jus, à pontuação máxima do item C2 ITEM 1, que é de 6 pontos.**

A.4.) QUANTO AO CRITÉRIO C3 ITEM 2 – AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) - PONTUAÇÃO MÁXIMA: 5 PONTOS.

No quadro abaixo, extraído da pág. 431, do edital, é feita a disposição das pontuações máximas para o critério de avaliação curricular do Responsável Técnico Médico da OSS. Em relação ao item 1.1. - Curso de Especialização ou Residência Médica, a recorrente declara que, das duas especializações do RT, a Comissão deveria considerar apenas uma, a de neurologia, pois segundo ela, o Curso Básico ministrado pela Escola de Guerra Naval não há nenhuma comprovação documental de que a mesma se trata realmente de uma especialização.

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



 PREFEITURA DE ITABORAÍ		 SECRETARIA DE SAÚDE		PMI/RJ Processo nº 645/2021 Rubrica <i>Sy</i> Fis <i>3765</i>
Quadro - Avaliação do currículo do Diretor Médico da Organização Social de Saúde (OSS)				
ITENS DE CURRÍCULO			Pontuação máxima ao subitem (pontas)	
1. Formação Acadêmica			4,0 (máximo)	
1.1. Curso de Especialização ou Residência Médica			0,3	
1.2. Título de Especialista em Gestão Hospitalar/ Gestão da Saúde			0,5	
1.3. Mestrado em qualquer área			0,7	
1.4. Mestrado em Gestão Hospitalar / Gestão da Saúde			1,0	
1.5. Doutorado			1,5	
2. Produção técnico-científica na área de avaliação em saúde, planejamento, políticas públicas em saúde ou prática em saúde baseada em evidências.			1,0 (máximo)	
2.1. Autoria ou coautoria em artigos publicados em revistas científicas.			0,3	
2.2. Livros publicados e organização de livro ou capítulo de livro publicado na área de atuação.			0,4	
2.3. Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educacionais.			0,3	

Figura 12: Itens de Currículo, pág. 431 – do edital.

Ocorre que, a bem da verdade, em conformidade com o artigo 18, inciso II do Decreto nº 6.883/2009, que regulamenta a Lei nº 11.279/2006 (vigente), que dispõe sobre o Ensino da Marinha, estabelece que a Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de Ensino Superior responsável pelos Cursos de Pós-Graduação, logo, é facilmente comprovado que o curso realizado pelo Contra-Almirante, Dr. Jupiracy Gomes Damasceno, se trata de um Curso de Especialização. Vejamos o que a legislação diz a respeito:

<p>Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha são assim caracterizados:</p> <p>I - a Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos Cursos de Graduação, na área das Ciências Navais;</p> <p>II - a <u>Escola de Guerra Naval</u> é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos Cursos de Pós-Graduação, na área das Ciências Navais;</p> <p>III - a Escola de Saúde do Hospital Naval Marcílio Dias é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Hospital, responsável pelos diversos tipos de cursos da área da Saúde;</p> <p>IV - o Colégio Naval é o estabelecimento de ensino médio, responsável pelo Curso de Preparação de Aspirantes;</p> <p>V - Escolas de Aprendizes-Marinheiros são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa; e</p> <p>VI - Centros de Instrução, Centros de Adestramento, Centros de Instrução e Adestramento, Centro de Educação Física, Escola de Saúde do Hospital Naval Marcílio Dias e Diretoria de Hidrografia e Navegação são estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos técnicos de nível médio e outros cursos e adestramentos da área técnico-profissional.</p> <p>Parágrafo único. Caberá, também, aos estabelecimentos de ensino da Marinha o entrosamento com outras instituições de suas áreas para troca de experiências.</p>

Figura 13: Decreto nº 6.883/2009.



Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



Figura 14: Diploma de Especialização apresentado.

O Decreto supracitado foi anexado junto à documentação do RT no Anexo IV da Proposta, fls. 1061 a 1064, para que não houvesse dúvidas quanto ao entendimento sobre os diplomas apresentados.

Ainda, para corroborar e atestar o grau de especialização *latu sensu*, a resolução nº 1 de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação, prevê no artigo 11 o que segue:

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

A portaria citada:

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra - ESG são equivalentes aos cursos de pós-graduação lato sensu definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação;

II - cumpram carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

III - exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e

IV - possuam em seu corpo docente pelo menos cinquenta por cento de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar.

Art. 2º Ficam assegurados aos portadores dos certificados dos cursos referidos no art. 1º, devidamente registrados nos órgãos competentes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, as prerrogativas acadêmicas e os direitos atribuídos aos portadores de certificados de pós-graduação lato sensu emitidos pelo sistema civil de ensino.

Portanto, **com base na legislação em vigência**, é correta a pontuação de 0,6 pontos para o item 1.1., pela apresentação de duas especializações do responsável técnico da recorrida.

Outro ponto atacado pela recorrente, para tentar suprimir pontos da recorrida, se dá no questionamento do Título de Mestrado do RT, porém, mais uma vez, parece desconhecer acerca da legislação que rege tal assunto.

Na tentativa de defender sua tese, entrou em contato com a Marinha, junto ao Sr. Capitão de Mar e Guerra, Marcello Lima de Oliveira, através de e-mail colacionado ao seu recurso administrativo.

Porém, a Associação Mahatma Gandhi também entrou em contato com o mesmo, via telefone, que, num primeiro momento, informou que houve um equívoco no e-mail enviado à OSS Viva Rio quando o mesmo diz que o curso citado não corresponde ao título de Mestrado e quando diz que a Portaria nº 88/2014 foi revogada pela Portaria nº 36/2023, pois, tanto a Lei e o Decreto que conferem a equiparação do referido diploma a título de Mestrado, continuam vigentes.

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Após um segundo contato por e-mail, foi informado pelo mesmo Capitão, que a solicitação do Dr. Jupiracy, está passando por análise pela administração da EGN (Escola de Guerra Naval) e o resultado será comunicado diretamente ao interessado. Para tanto, um e-mail com as informações foi enviado para a recorrida, que segue em anexo às contrarrazões:

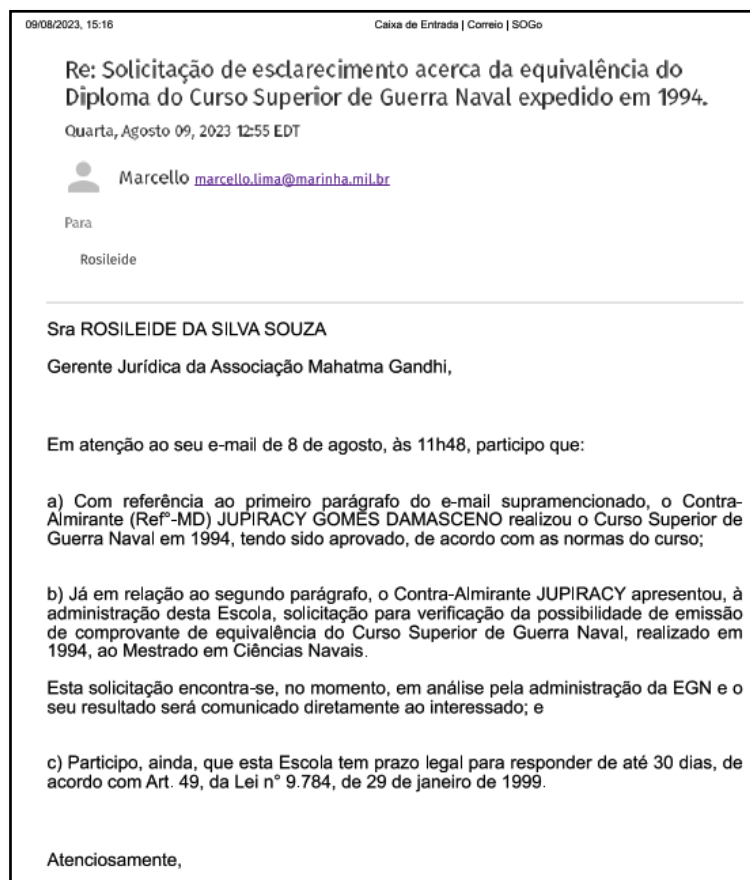


Figura 15: Fragmento da resposta da EGN.

Ante às informações prestadas, e em pesquisas feitas, entendemos que o diploma conferido ao Dr. Jupiracy, não pode ser desconsiderado, pois está pendente de análise o pedido de equiparação, e de acordo com a legislação, deve ser conferido o Título de Mestre, pois o Curso Superior de Guerra Naval é um dos cursos de Altos Estudos Militares, que segundo o art. 10, inciso III, “b”, do decreto nº 6.883/2009, que regulamenta a Lei nº 11.279/2006, conferem diploma de pós-graduação, equivalente, em nível, aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Por fim, em razão da pendência de análise feita pelo Dr. Jupiracy junto à Escola de Guerra Naval, não deverá ser retirada a pontuação conferida, pois até que saia decisão em sentido diverso, o mesmo deve ser considerado título de Mestrado.

B) DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA OS VIVA RIO, ORA RECORRENTE, NO TOCANTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO INDICADO PARA O CRITÉRIO C3 ITEM 2 DO EDITAL

A recorrente pede revisão de nota pois, supostamente, a r. Comissão deixou de observar uma especialização de seu RT, porém a própria recorrente, em sua proposta técnica, apresentou planilha com a pontuação de seu RT idêntica à pontuação corretamente atribuída pela Comissão, senão vejamos:

Subitem	Pontuação máximo subitem (pontos)	LUIZ SANTORO NETO
1- Formação Acadêmica	4,0 (máximo)	1,80
1.1 Curso de Especialização ou Residência Médica	0,3	0,3
1.2 Título de Especialista em Gestão Hospitalar/Gestão da Saúde	0,5	0,5
1.3 Mestrado em qualquer área	0,7	0
1.4 Mestrado em Gestão Hospitalar /Gestão da Saúde	1,00	1
1.5 Doutorado	1,50	0
2. Produção Técnico-científica na área de avaliação em saúde, planejamento, políticas públicas em saúde ou prática em saúde baseada em evidências	1,0 (máximo)	0,20
2.1. Autoria ou coautoria em artigos publicados em revistas científicas.	0,3	0,3
2.2. Livros publicados e organização de livro ou capítulo de livro publicado na área de atuação.	0,4	0,00
2.3. Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educativos.	0,3	0
Total	5,00	2,00

Figura 16:: Tabela de pontuação do RT da VIVA RIO, inclusa na proposta da Recorrente.

Percebe-se, na tabela acima, elaborada pela própria recorrente, que é atribuído ao médico RT, praticamente a mesma pontuação obtida após o julgamento das propostas, nota essa, até menor, pois a recorrente pontua seu RT com **2 pontos** e não com os 2,1 creditados a ele no julgamento das propostas.

Dito isto, como poderia ter se equivocado a r. Comissão e não observado uma especialização, se a própria recorrente atribui a mesma pontuação para o seu médico Responsável Técnico.

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Portanto, é evidente que a r. Comissão acertou no julgamento, atribuindo a nota de 2,1 pontos para o RT da recorrente, não devendo ser acatado o pedido da mesma, para majoração da pontuação do RT em 0,3 pontos, devendo manter a pontuação de 2,1, corretamente atribuída.

C) DA EQUIVOCADA NOTA ATRIBUÍDA AO SUBITEM “2.3. ELABORAÇÃO DE NORMAS, PROCEDIMENTOS, PROTOCOLOS CLÍNICOS, MATERIAIS EDUCATIVOS” PARA A OSS MAHATMA GANDHI – DO QUADRO DE AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIRETOR MÉDICO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS).

A r. Comissão Especial de Avaliação analisou e, por algum equívoco, atribuiu para o “subitem 2.3 - Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educativos” a nota 0 (zero). No entanto, o RT traz em seu currículo, na parte de Produção Técnica, **07 (sete)** Procedimentos Operacionais Padrão, de autoria própria, os quais foram devidamente anexados às fls. 1094 a 1168.

Na imagem abaixo, extraída do currículo Lattes do RT, e anexado na página 1058, da proposta da recorrida, estão descritos sucintamente tais procedimentos, que se encontram completos nas páginas mencionadas no parágrafo acima:



Figura 17: Print da pág. 1058 da proposta técnica da recorrida.

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

A seguir, a pontuação atribuída pela r. Comissão, onde se encontra zerado o campo reservado para pontuação do item em questão:

MAHATMA GANDHI	
ITENS DO CURRÍCULO	Pontuação máxima ao subitem (pontos)
1. Formação Acadêmica	4,0 (máximo)
1.1 Curso de Especialização ou Residência Médica	0,6
1.2 Título de Especialista em Gestão Hospitalar / Gestão a Saúde	0
1.3. Mestrado em Qualquer área	0,7
1.4. Mstrado em Gestão Hospitalar / Gestão da Saúde	0
1.5. Doutorado	1,5
2. Produção técnico-científica na área de avaliação em saúde, planejamento, políticas públicas em saúde ou prática em saúde baseada em evidências	1,0 (máximo)
2.1. Autoria ou consultoria em artigos publicados em revistas científicas	0
2.2. Livros publicados e organização de livro ou capítulo de livro publicado na área de atuação	0
2.3 Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educativos	0
Total de Pontos	2,8

Figura 18: Print da Ata de julgamento e classificação das Propostas.

Visto que, de acordo com o edital, na pág. 430: “Os critérios de pontuação deverão seguir os itens estabelecidos no quadro abaixo, podendo ser **somados os pontos em caso de apresentação de mais de um título e/ou produção científica para cada subitem**”, o total de pontos que o subitem 2.3 - Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educativos, deve receber é de **1 (UM) PONTO**.

- **7 procedimentos x 0,3 pontos = 2,1 pontos (máximo para o subitem é 1 ponto), logo 1 ponto a ser acrescentado.**

Com base nas observações acima, percebe-se que os procedimentos não foram apreciados, devendo a nota ser revisada, acrescentado 1 ponto para o RT da recorrida, passando para o total de **3,8 pontos**.

III. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões recursais, requer:

- A) Que SEJA TOTALMENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela OSS VIVA RIO, com o total indeferimento de todos os pedidos, pelas razões e fundamentos acima expostos, mantendo inalterada a pontuação da entidade;
- B) Considerando a primazia do interesse público e a busca pelo melhor resultado no processo de contratação, requer seja acatado o pedido para a justa revisão de pontos do RT da recorrida, **passando de 2,8 pontos para 3,8 pontos**, pela não apreciação dos sete Procedimentos Operacionais Padrão, do subitem 2.3 - Elaboração de normas, procedimentos, protocolos clínicos, materiais educativos, aumentando-lhe, conseqüentemente, um ponto na nota técnica, **devendo passar de 97,8 pontos para 98,8 pontos**, caso assim não entenda, que se mantenha na íntegra o resultado do certame, que declarou o recorrido HOSPITAL MAHATMA GANDHI como vencedor do certame, como medida justa.

Termos em que,
Aguarda Provimento.

Itaboraí, 11 de agosto de 2023.

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI
LUCIANO LOPES PASTOR
DIRETOR-PRESIDENTE**

Anexos:

1. Termo de Rescisão Contratual (BENJIMED);
2. E-mail de Resposta da Marinha sobre Título de Mestrado.